

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt41.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010018-17.2014.5.01.0041

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

Em 12 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo. Juiz **FÁBIO RODRIGUES GOMES**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Partes ausentes.

Cumpridas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc...

Pretende a parte autora os títulos elencados em suas petições iniciais, que vieram acompanhadas de documentos. Citadas regularmente, as rés vieram a Juízo e, após rejeitarem a proposta conciliatória inicial, resistiu à pretensão da demandante com as razões inseridas em sua contestações escritas, que vieram acompanhadas de documentos.

Valor de alçada fixado conforme a inicial.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, reportando-se os ilustres advogados aos elementos dos autos, permanecendo as partes inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

DENUNCIÇÃO DA LIDE

As rés almejam a participação da União nesta demanda, sob o argumento de que o descredenciamento (ocasionado pela Portaria nº 672, de 12.12.13, do Ministério da Educação) acarretou a paralisação das atividades empresariais, atraindo, para a hipótese,

a aplicação do art. 486 da CLT.

De fato, preceitua este dispositivo que: “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivado por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”.

A leitura apressada deste enunciado normativo pode nos levar a crer que o descredenciamento efetivado pela União permitiria, facilmente, a subsunção desta situação concreta àquela previsão abstrata. Entretanto, uma análise meramente gramatical, sob o ponto de vista sintático, ocasiona uma guinada de 180° na produção do resultado hermenêutico.

Ora, o texto legal determina que o governo responsável pela (ou que motivou a) paralisação do trabalho deverá arcar com as indenizações decorrentes do seu ato administrativo. Ocorre que a paralisação das atividades das rés não aconteceu por ato de vontade da administração pública (o que se deu, por exemplo, no caso dos bingos). Ao contrário, é público e notório que as demandadas promoveram uma gestão caótica nos seus estabelecimentos de ensino, provocando inadimplementos injustificados de tributos e parcelas trabalhistas. Por outras palavras, a verdadeira balbúrdia gerencial já era uma realidade bem antes do descredenciamento referido, e tanto assim que a mídia nacional reverberou de modo contundente a lamentável situação dos professores, do pessoal administrativo e dos alunos dos cursos interrompidos.

Portanto, ao contrário do que preceitua o art. 486 da CLT, não foi o governo o responsável pela paralisação. O motivo desta paralisação já estava na vida prática dos litigantes bem antes da emissão da Portaria nº 672/13, isto é, estava retratado justamente nos inadimplementos arbitrários dos tomadores do serviço. De maneira que o administrador público simplesmente adotou o caminho que melhor lhe convinha (e que não necessariamente coincidia com a melhor solução do problema), proibindo formalmente o prosseguimento de uma atividade econômica, cuja relevância social e interesse midiático lhe estavam fazendo enfrentar a sua própria ineficiência, pois deixou o barco correr livre e solto, apesar de todos os sinais do naufrágio iminente.

Dito isso, **REJEITO** esta preliminar.

MÉRITO

Sendo bem objetivo, verifico que a primeira ré não nega o inadimplemento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2013, bem como dos vales-transportes de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013, apresentando um conjunto de argumentos que explicam, mas não justificam o não pagamento das parcelas contratuais. A rigor, o art. 2º da CLT bloqueia a transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado, retirando qualquer caráter normativo à tentativa da primeira demandada de se esquivar dos seus compromissos.

Quanto à inexistência de sucessão mencionada na contestação da segunda ré, vejo que a linha de defesa não foi bem traçada, na medida em que a autora almejou a configuração de um grupo econômico. Ora, como a própria Galileo reconhece, a Sociedade Universitária Gama Filho e a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA são por ela mantidas, sustentadas, administradas e legamente representadas desde 01.06.12 (Portaria nº 56 de 31.05.12).

Ou seja, é um fato incontroverso que ambas as pessoas jurídicas, a partir de, pelo menos, este instante, estão mescladas de tal forma que não encontro maiores dificuldades para inserí-las nas hipótese abstrata preceituada no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Até mesmo porque as marcas comerciais (Gama Filho e Univercidade) continuaram a ser utilizadas no dia a dia empresarial da Galileo, sem olvidar que a transferência da gestão, por si só, não gerou, automaticamente, o desaparecimento da segunda e da terceira rés do mundo jurídico e, menos ainda, do mundo real.

Por este motivo, repito: não há relevância jurídica em torno da discussão iniciada pela segunda ré sobre a configuração ou não de sucessão trabalhista, visto que o caso é muito mais simples do que isso. Dito de outro modo, estou de frente para uma situação facilmente subsumível à idéia de grupo econômico, tal como previamente definida pela legislação em vigor.

Dito isso, e atentando-se para o reconhecimento, em audiência, do pagamento dos salários de junho, julho e agosto de 2013, tenho como inevitável a procedência dos pleitos contidos nos itens:

B, D, E, F, H e I (processo nº 10705-28.2013), apenas quanto aos vales-transportes, pois não houve o comprovante de pagamento respectivo, na forma do art. 464 da CLT,

A, C, E, F, G, H, I e J (processo nº 10903-65.2013), apenas quanto aos vales-transportes, pois não houve o comprovante de pagamento respectivo,

A, C, E, F, G, H, I e J (processo nº 11331-47.2013) e

A, C, D, E, F, G, H, I e J (processo nº 10018-17.2013) do objeto mediato do pedido.

Procedem honorários advocatícios e gratuidade de justiça, uma vez que a hipótese é a do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Por fim, no tocante ao pleito de prisão civil dos devedores inescusáveis das parcelas alimentares, é importante ressaltar que entendo ser esta uma medida perfeitamente compatível com o sistema jurídico brasileiro, como já tive a oportunidade de desenvolver no meu livro “Direito Fundamental ao Trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica”, publicado pela editora Lumen Juris, em 2008. Contudo, em reiteradas ocasiões, esta interpretação não em sido bem acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de forma que, por razões pragmáticas, deixo de aplicar esta interpretação, a fim de não criar obstáculos para a rápida solução deste problema.

Ocorre que esta é uma demanda que a bem da verdade, não era nem para existir. E digo isto porque a controvérsia pressuposta a todo o litígio não aparece nesta relação processual, eis que a primeira ré traz argumentos extremamente frágeis, em torno de uma suposta dificuldade financeira, não apresentando um único documento sequer que corrobore esta verdadeira lamúria inconsistente.

Portanto, diante (1) do caráter forfetário do salário, traduzido na impossibilidade de transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado (art.2º da CLT) e (2) da não comprovação do pagamento das parcelas resilitórias mais básicas (art.464 da CLT), tenho como mais do que evidente que, por de trás das frágeis alegações de dificuldade financeira (as quais, repito, ainda que existissem, não serviriam de argumento capaz de suplantar o art. 2º da CLT), existe a certeza da conduta maliciosa, no intuito descarado de se valer do processo para não pagar pontualmente aquilo que sabe ser devido. A isto se chama litigância de má-fé, (art. 17, III e V, do CPC), má-fé esta que não se restringe aos limites objetivos da demanda, pois ela já se apresentou previamente no curso do contrato, quando os substituídos se viram coagidos a “aceitar” uma situação esdrúxula na qual eles eram os únicos prejudicados.

Posto isto, nada mais justo do que o Estado, na sua face judicial, utilizar-se dos meios à sua disposição para corrigir este tipo de conduta que faz do Brasil o “rei da impunidade”.

Com efeito, o que verifico neste caso concreto é o mais desavergonhado desrespeito à dignidade da pessoa humana, que pôs a sua energia de trabalho à disposição de um empreendimento e, com certeza, gerou bastante lucro aos sócios da pessoa jurídica.

A rigor, a atitude de vir a juízo, reconhecer o inadimplemento de valores cuja natureza alimentar é evidente e, mais do que isso, dizer que não vai pagá-los com base numa alegação simplória e desprovida de qualquer indício ou meio de prova, é fazer pouco da Justiça e, repito, desprezar o indivíduo que atuou em proveito da empresa, tratando-o como um mero objeto descartável. Vê-se muito bem, através deste comportamento, o porquê do país se encontrar nesta situação de violência desenfreada e de desfaçatez moral em todas as esferas de convivência social.

Ou seja, é por causa desta sensação nefasta de impunidade plena, que trabalhadores continuam a ser usados e “jogados fora”, em pleno século XXI, e, pior, diante de uma Constituição normativa, como a promulgada em 1988, a qual possui, dentre os seus princípios fundamentais, o da valorização social do trabalho (**art. 1º, IV**).

Sendo assim, e considerando a urgência da tutela jurisdicional pretendida, bem como o dever de proteção imputado ao Estado-Juiz pela dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho (**art. 6º da CF/88**), sem olvidar, ainda, dos princípios da efetividade e celeridade processual, recentemente positivados no **art. 5º, LXXVIII da Carta Magna**, determino a desconsideração da personalidade jurídica dos entes morais (primeira, segunda e terceira ré), com amparo no **art. 50 do CC c/c o art. 8º, parágrafo único da CLT**, para, ato contínuo, antecipar a tutela jurisdicional pretendida, com amparo no **art. 461, §§ 4º e 5º do CPC**, e realizar o direcionamento da futura execução para os diretores Alex Klaymenann Bezerra Porto de Faria, CPF nº 714.512.267-72, Jocelane Aguiar de Oliveira, CPF nº 021.350.617-02, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama, CPF nº 004.336.087-49, Luis Alfredo da Gama Botafogo Muniz, CPF nº 021.481.027-53 e Adenor Gonçalves dos Santos, CPF nº 003.422.157-36, haja vista a inequívoca atuação ilícita destes empresários, que contam, certamente, com a ficção da pessoa jurídica para continuarem com seus patrimônios ilesos, sem se importar com o destino daqueles que, ao fim e ao cabo, ajudaram a construí-los. Pois somente assim a eficácia social do direito conseguirá dar as graças da sua presença, eis que o empregador que age desta forma precisa da coerção pública para se comportar honestamente.

Outrossim, quando as ré decidiram projetar no processo o seu comportamento degradante da dignidade do trabalhador, querendo fazer do Juiz um fantoche à disposição de seus interesses econômicos, evidenciaram a sua vontade de litigar de má-fé, razão porque devem ser condenadas a indenizar a parte autora no montante de R\$28.000,00, equivalentes a 20% do valor da causa de todas as ações somadas (art. 18, §2º, do CPC, c/c o art. 769, da CLT).

Dos elementos dos autos, com fulcro no **art. 131 (Princípio da Persuasão Racional) c/c o art. 128 c/c o art. 460 (Princípio da Congruência) do CPC c/c o art. 769 da CLT c/c o art. 93, IX da LEX MATER**, convencido está o Juízo da procedência parcial do pedido, por ser esta a justa composição da lide em conformidade ao disposto no **art.5º da LICC c/c o art. 8º, parágrafo único da CLT**.

DIANTE DO EXPOSTO e do direito aplicável à espécie, observados os parâmetros da fundamentação supra que integram este dispositivo, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, em reconhecendo a existência de grupo econômico e a solidariedade entre as ré, condená-las nas obrigações de fazer, bem como no pagamento dos títulos reconhecidos e deferidos nesta decisão, devendo o valor devido ser apurado em liquidação de sentença e, consoante a antecipação de tutela deferida, ser direcionado o seu cumprimento efetivo para a pessoa física dos diretores Alex Klaymenann Bezerra Porto de Faria, CPF nº 714.512.267-72, Jocelane Aguiar de Oliveira, CPF nº 021.350.617-02, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama, CPF nº 004.336.087-49, Luis Alfredo da Gama Botafogo Muniz, CPF nº 021.481.027-53 e Adenor Gonçalves dos Santos, CPF nº 003.422.157-36.

Custas de R\$2.800,00, pelas ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$140.000,00.

No que tange à **correção monetária**, considerar-se-á como **época própria** o **vencimento da obrigação**, *ex vi* do **art. 953 do CCB c/c o art. 8º § único da CLT**, incidindo, posteriormente, **juros moratórios**, apurados na forma da lei, no tempo de sua eficácia, observando o percentual de **0,5% ao mês**, de forma **simples**, até 26/02/1987 (**Decreto Lei nº 75/66**), de **1% ao mês**, de forma **capitalizada**, de 27/02/87 a 03/03/1991 (**Decreto Lei nº 2.322/87**) e de **1% ao mês**, de forma **simples**, a partir de 04/03/1991 (**art.39, §1º da Lei nº 8.177/91**).

Para os efeitos do **Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral do C. TST**, bem como em conformidade aos termos do **art. 33, §5º da Lei nº 8.212/91 c/c a Lei nº 8.620/93 c/c o art.39 § 8º do Decreto nº 612/92 com as alterações do Decreto nº 738/93**, é responsabilidade exclusiva da ré recolher as contribuições devidas à **Seguridade Social**, as quais deverão incidir sobre as parcelas de natureza remuneratória ou salário de contribuição, observando-se, ainda, o preconizado no **art. 214, §10 do Decreto nº 3.048/99**.

Para os efeitos do **art.46 da Lei nº 8.541/92**, e de acordo com o **Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST**, deverá a ré recolher e comprovar nos autos o **imposto de renda**, com incidência mês a mês, observados os limites da Tabela Ministerial Fazendária.

Expeçam-se ofícios ao MPT, DRT, CEF e INSS, comunicando-se-lhes o teor desta decisão para os efeitos de direito.

Cientes as partes e seus advogados, na forma da Súmula nº 197 do TST, devendo ser intimada União, nos moldes do art. 832, § 5º, da CLT.

Cumprimento em 48 horas após o trânsito em julgado e fixação do valor líquido devido.

ESTA É A JUSTA ADEQUAÇÃO AO DIREITO OBJETIVO.

E, para constar, eu Mª Jocimar dos Santos Trindade, Tec. Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

FÁBIO RODRIGUES GOMES

JUIZ TITULAR DA 41ª VT/RJ



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FABIO RODRIGUES GOMES]



14021214005935300000006263480

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir